



SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

CNPJ 67.156.943/0002-60 - CAD. ICMS 416.02273-92

Fone: (44) 3625-1566 - FAX: (44) 3625-1572

**MUNICÍPIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ.
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SR. JAMIL MENDES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo N.º 1845 / 2017

Data: 14 / 09 / 2017

Horário 08:44

Jamil Mendes

TOMADA DE PREÇO N.º 011/2017-PMP

SOTRAM - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Rodovia PR 323, Km 326, na cidade de Perobal, estado do Paraná, CEP 87.538-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ/MF sob n.º 67.156.943/0002-60, por intermédio de seu sócio administrador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como no Edital do certame epigrafado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para que seja **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA LONGUINI LTDA EPP**, por não atendimento aos requisitos do edital supramencionado e documentos comprobatórios fundamentais no processo licitatório, conforme segue:

1- OBJETO:

Obra de Pavimentação de vias urbanas do município de Pérola, com recursos provenientes do contrato de repasse n.º 830234/2016, processo n.º 1030606-87/2016, firmado entre o Ministério das Cidades, no âmbito do Programa de Planejamento Urbano e o Município de Pérola.

2. DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA LONGUINI LTDA EPP

A referida empresa não apresentou plenamente os documentos necessários e solicitados especificamente no item 4.4.c) do referido edital de tomada de preços, visto que não demonstrou a "planilha de composição do BDI, elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo acórdão 2622/2013 – TCU."

O cálculo da rubrica BDI é sujeito às variações e peculiaridades de cada licitação (obra ou serviço), portanto pode apresentar variações significativas entre uma licitação e outra. É importante que, na avaliação da proposta, o pregoeiro ou a comissão certifiquem-se de que todas as empresas efetuaram o cálculo utilizando os mesmos parâmetros (ou o seu equivalente, pois há empresas que gozam de incentivos fiscais, etc., o que repercute no cálculo do BDI) a fim de assegurar a isonomia na avaliação das propostas. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas e que não é admitido sob nenhum pretexto, a modificação, substituição ou inclusão, adendos ou acréscimos nos documentos de habilitação ou propostas já protocoladas.

A fixação do BDI não pode ocorrer "em teoria". Depende de uma série de fatores concretos. Ademais, a sua fixação integra o risco ordinário do licitante, que assume o compromisso de executar o contrato segundo os custos e as despesas previstas em sua proposta. Como o contratado tem maior influência na fixação de suas despesas indiretas, é mais lógico que ele assuma o risco na fixação do seu BDI. Qualquer pretensão de fixação de patamares ideais com caráter vinculante acabaria por ampliar o risco da Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2622/2013, decide as seguintes diretrizes:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Assim sendo, a proteção ao interesse público, especificamente em contratações de grande vulto, longo prazo e interesse social, deve-se atentar pelo afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar as pretensões requeridas pela administração pública.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

"Ao contrário dos particulares, os quais só podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições."

No seu art. 37º da Constituição Federal e também no art. 3º da Lei 8.666/93, dispõem sobre a legislação definem critérios de isonomia em licitação, vejamos:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)" (Lei nº 8.666/93).

Conforme ainda o item 3.22 do referido Edital, é facultada à Comissão Permanente de Licitação a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da documentação e das propostas”.

Ademais, pelo princípio da vinculação ao Edital, é vedada a administração pública deixar de exigir documento tido pelo edital como necessário para qualquer tipo de habilitação, consoante teor do disposto no art. 41, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os referidos artigos viabilizam a legislação e delineiam regras sobre os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, requer digne V.Sas., em receber o presente recurso para, em seu mérito, procedê-lo a fim de considerar a empresa **CONSTRUTORA LONGUINI-EPP**, INABILITADA, pelos motivos acima expostos.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Perobal – Pr, 14 de Setembro de 2017.



SOTRAM – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Luiz Gabriel de Souza
Representante Legal